

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA:
INFLEXÕES ARGUMENTATIVAS NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**PROVISIONAL ENFORCEMENT OF THE
CUSTODIAL SENTENCE:
ARGUMENTATIVE INFLECTIONS OF
FEDERAL SUPREME COURT'S CASE
LAW⁸⁴**

Ney de Barros Bello Filho
Cláudia Rosane Roesler
Guilherme Gomes Vieira

RESUMO

A possibilidade de executar a sanção criminal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória enseja discussões teóricas e pragmáticas sobre a extensão da presunção de inocência. O objetivo da presente pesquisa consiste na investigação das argumentações contidas nas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a temática após a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente em relação à verificação da existência de diálogo entre os diferentes votos componentes dos acórdãos examinados. Para tanto, realiza-se pesquisa empírica por meio do repositório jurisprudencial da Corte Constitucional, de modo a analisar os acórdãos sob a perspectiva das Teorias da Argumentação Jurídica, em especial no que concerne ao modelo de análise de argumentos de Manuel Atienza. Os resultados obtidos reforçam a ausência de interlocução entre os ministros que participaram do mesmo julgamento, bem como entre os acórdãos investigados, constatando-se a primazia pelo acréscimo de novos argumentos. A pesquisa contribui com a construção do estado da arte e oferece uma agenda de pesquisa para estudos futuros sobre o tema.

Palavras-chave: Presunção de inocência; Execução antecipada da pena; Supremo Tribunal Federal; Jurisprudência; Teorias da Argumentação Jurídica.

ABSTRACT

The possibility of serving sentence before the final and unappealable decision gives rise to theoretical and pragmatic discussions on the extent of the presumption of innocence. The objective of this research is to investigate the arguments contained in the plenary decisions of the Brazilian Federal Supreme Court after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, notably in relation to the verification of the existence of dialogue between the different votes that compose the examined judgments. Empirical research is carried out through the jurisprudential repository of the Constitutional Court, in order to analyze the judgments from the perspective of Theories of Legal Argumentation, in particular with regard to Manuel Atienza's argument analysis model. The results obtained reinforce the lack of interlocution between the judges who participated in the same judgment, as well as between the investigated judgments, verifying the primacy for the addition of new arguments. The research contributes to the construction of the state of the art and offers a research agenda for future studies.

Keywords: Presumption of innocence; Provisional enforcement of the custodial sentence; Federal Supreme Court; Case law; Theories of Legal Argumentation.

Sumário: Introdução. 1. Presunção de inocência e execução antecipada da pena: 1.1 Aspectos conceituais; 212. Inflexões jurisprudenciais do

⁸⁴ A versão originária da pesquisa foi publicada na Revista Brasileira de Ciências Criminais, volume 199, ano 31, nov./dez. 2023.

Supremo Tribunal Federal. 2. A fundamentação das decisões judiciais e as teorias da argumentação. 3. Métodos de pesquisa. 4. Resultados e discussões. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas previsões normativas no âmbito do direito penal e do direito processual penal, destaca-se a presunção de inocência. O conceito, dentre outras perspectivas, viabiliza a concepção do réu como inocente até que haja decisão judicial condenatória baseada em prova produzida em juízo.

Nessa perspectiva, contemplam-se diversas consequências teóricas e pragmáticas vinculadas a esse contexto. Uma importante implicação acerca dessa garantia constitucional corresponde ao momento em que é possível a concretização da pena imposta em determinada decisão judicial, o que equivale à execução da pena.

As pesquisas acadêmicas e a jurisprudência pátria apreciam o diálogo entre presunção de inocência e execução da pena, no sentido de verificar a possibilidade de o Estado impor a sanção criminal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, situação denominada execução antecipada da pena. No contexto brasileiro, a possibilidade de sua aplicação gerou diversas controvérsias jurisprudenciais, notadamente no que concerne ao entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando a oscilação jurisprudencial do STF sobre a temática e a existência de variados fundamentos contrários e favoráveis à

possibilidade da execução antecipada da pena, o objetivo da presente pesquisa corresponde à identificação dos argumentos utilizados em cada voto componente dos acórdãos paradigmáticos, a fim de verificar se há similitude argumentativa entre os ministros da Corte Constitucional.

A pergunta de pesquisa, portanto, corresponde à indagação sobre a existência de argumentos compartilhados – e, conseqüentemente, de debates – entre os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em atenção à literatura analisada, a hipótese da presente pesquisa consiste na deficiência argumentativa entre os julgadores, notadamente em razão da autonomia atinente aos membros da Suprema Corte quando da elaboração de seus votos.

No primeiro capítulo, evidenciam-se discussões teóricas e jurisprudenciais sobre a presunção de inocência e a execução antecipada da pena, investigando o respectivo estado d'arte. No segundo capítulo, aborda-se o marco teórico, consistente na Teoria da Argumentação Jurídica, vinculando-a à fundamentação das decisões judiciais.

No terceiro capítulo, apresenta-se o método de pesquisa utilizado, correspondente à coleta de dados por meio do repositório jurisprudencial do STF e à análise de conteúdo mediante o modelo argumentativo de Manuel Atienza. No quarto capítulo, são apresentados os resultados obtidos e realizadas as correspondentes discussões. Por fim, sinalizam-se as considerações finais e agenda de pesquisa para futuras investigações.

1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

A possibilidade de se executar uma condenação criminal determinada pelo Judiciário, antes do trânsito em julgado, configura temática amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o que evidencia a existência de posicionamentos opostos.

O cerne desse assunto tangencia a extensão e o significado da presunção de inocência, direito constitucionalmente assegurado, que, a depender da interpretação, determina se é ou não necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para fins de execução.

Nesse sentido, é relevante identificar as discussões teóricas acerca das categorias “presunção de inocência” e “execução antecipada da pena”, bem como a aplicação desses institutos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.1 Estado da arte

A presunção de inocência corresponde a um direito fundamental, com conteúdo processual, que garante que qualquer pessoa deva ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja declarada por meio de decisão judicial condenatória, no âmbito de procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório (MORAES, 2007).

Trata-se, portanto, do reconhecimento do acusado na qualidade de inocente até que haja prova contrária consubstanciada em decisão judicial que conclua pela condenação do acusado (FERRAJOLI, 2002).

Nesse contexto, justamente por estar inserida no rol de direitos fundamentais, a presunção de inocência induz discussões jurídicas sobre seu sentido e aplicabilidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, justamente em razão do protagonismo judicial brasileiro existente após a Constituição Federal de 1988 (ALLAIN TEIXEIRA.; LOBO; DEOCLECIANO, 2022).

O mencionado instituto apresenta algumas finalidades notórias, a exemplo da contenção da atividade legiferante, da orientação das interpretações das normas, do alicerce do tratamento do acusado como inocente e do ônus da prova da prática do delito a cargo da acusação (MORAES, 2007).

Referido panorama é observado porque o direito penal e a seara processual penal, na qualidade de controles sociais do Estado, não podem apresentar viés arbitrário ou serem isentos de qualquer espécie de controle ou freio – especialmente ao se estabelecer um diálogo desses âmbitos jurídicos com a garantia de direitos fundamentais (LOPES, 1999).

Por sua vez, o instituto da execução antecipada da pena, independentemente de a pena ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, dialoga de forma intrínseca com a presunção de inocência, dado que permite a concretização definitiva da sanção imposta em decisão judicial condenatória sem que haja a presença de critérios de natureza cautelar.

Conforme esse raciocínio, a execução antecipada da decisão penal condenatória somente poderia ser implementada no momento em que a presunção de inocência fosse afastada ou mitigada - a depender da corrente teórica

adotada -, especialmente em razão de não se conceber, como premissa no processo judicial, a culpa do acusado.

De outro lado, também ‘é possível verificar a presença de argumentos distintos que admitem o afastamento da presunção da inocência apenas após o trânsito em julgado de decisão condenatória, mas admitem a execução da pena quando esta presunção ainda ‘é vigente, por questões de política criminal. E ainda ‘é possível verificar a existência de argumentos que insistem na presunção da inocência apenas até o julgamento dos recursos ordinários.

Desta maneira, os argumentos não parecem ser os mesmos quando se está diante dessas duas concepções distintas.

Em um primeiro plano, não obstante haver consenso quanto aos aspectos conceituais da presunção de inocência, na qualidade de garantia que assegura a não culpabilidade do acusado no processo criminal, existe divergência atinente ao momento final em que esse direito é plenamente assegurado, o que influencia, conseqüentemente, a aceitação da execução antecipada da pena.

Há teóricos que entendem que a presunção de inocência permanece intacta até o trânsito em julgado da decisão condenatória, inviabilizando a antecipação de prisões baseadas na culpa do acusado, que nesse viés argumentativo seriam chamadas de prisões definitivas.

De acordo com essa perspectiva, a presunção de inocência apresentaria uma incidência máxima temporal equivalente ao trânsito em julgado da decisão penal condenatória, o que implicaria, somente a partir

de então, o abandono do benefício da dúvida (TUCCI, 1993) e, conseqüentemente, a possibilidade de execução penal.

Dessa forma, qualquer decreto prisional expedido antes da condenação configuraria medida odiosa, pois somente a sentença, a qual encerra o processo, poderia legitimar a restrição da liberdade na qualidade de pena (TOURINHO FILHO, 1994).

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ao prever a presunção de inocência, teria impossibilitado a execução antecipada da pena, pois esta não corresponderia às hipóteses excepcionais de prisões aceitas pela Carta Magna (MARQUES, 1993).

Isso porque, de acordo com o mencionado dispositivo constitucional, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que evidenciaria, de forma literal, a impossibilidade de se conceber o acusado como culpado – e, conseqüentemente sob essa linha de argumentação, de determinar prisão definitiva – antes do trânsito em julgado da decisão.

Ainda de acordo com essa vertente, o ordenamento jurídico brasileiro admitiria a decretação da prisão cautelar antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (MORAES, 2007; GOMES, MAZZUOLI, 2009). Assim, diferentemente das prisões definitivas, aquelas de natureza cautelar não possuem relação necessária com a condenação, pois inexistente culpa formada e, portanto, não há punição decorrente de imputação criminal.

Por outro lado, parcela da literatura indica que a presunção de inocência se limita ao âmbito jurisdicional ordinário, não mais sendo

integralmente aplicável se houver a interposição de recursos excepcionais, equivalentes aos recursos especial e extraordinário no nosso modelo positivo.

Desse modo, a execução da pena, na pendência de recursos excepcionais, seria compatível com a presunção de inocência, inexistindo violação a direitos fundamentais, tendo em vista que não se discutiria a culpa ou a inocência do acusado condenado nas instâncias extraordinárias, mas sim a violação a preceitos legais ou constitucionais (FISCHER, 2015).

Assim, os Tribunais Superiores “não poderiam mais negar a ocorrência da conduta criminosa e sua autoria, caso o Tribunal de segunda instância as tenha reconhecido”, encerrando-se, portanto, a formação da culpa do acusado (PAIVA, 2019, p. 43). Desse modo, a presunção de inocência abordaria a inversão do ônus da prova, mas não excluiria a suspeita sobre a culpabilidade (PINHEIRO, MAURÍCIO, 2007).

Assim, a presunção de inocência evoluiria conforme a etapa do procedimento, de modo que, ao preservar o núcleo essencial dessa garantia, aceitar-se-ia o “tratamento progressivamente mais gravoso” (MENDES, 2015, p. 33-48).

Por fim, ainda se argumenta no sentido do reconhecimento da presunção da inocência, mas desconectando-a da sua posição dogmática de pressuposto da execução da pena.

Todas essas hipóteses argumentativas acerca da possibilidade de se proceder à execução antecipada da pena foram consagradas no âmbito da jurisprudência do STF quando da formulação dos votos componentes de acórdãos paradigmáticos vinculados à temática.

1.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

É possível categorizar os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em quatro momentos, os quais são definidos por decisões prolatadas pelo plenário deste órgão jurisdicional.⁸⁵

Em um primeiro cenário, conforme evidenciado no julgamento do Habeas Corpus nº 68.726, apreciado em 1991, o plenário do Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de se executar antecipadamente a condenação, não obstante a inserção da previsão constitucional do art. 5º, inciso LVII, evidenciando a manutenção de entendimento que já vigorava antes mesmo da atual Carta Magna (FRISCHEISEN, GARCIA, GUSMAN, 2015), conforme demonstra, a título exemplificativo, o Habeas Corpus nº 59.757.

Em um segundo momento, o plenário do STF alterou seu entendimento jurisprudencial, conforme assinala o acórdão do Habeas Corpus nº 84.078, julgado em 2009, no sentido de vedar a execução da decisão penal condenatória antes de ocorrer seu trânsito em julgado, de modo a

primeiros acórdãos confeccionados pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, correspondentes a cada um dos momentos, que foram identificados nas pesquisas exploratória e jurisprudencial.

⁸⁵ Destaca-se que existem decisões anteriores aos julgados paradigmáticos as quais adotaram o mesmo posicionamento destes (a exemplo de deliberações provenientes de turmas do STF). A menção aos quatro momentos se refere aos

considerar as premissas vinculadas à presunção de inocência (CALEFFI, 2017).

Em um terceiro estágio, inaugurado a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, em 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou o primeiro entendimento e determinou que a execução antecipada da pena não viola a presunção de inocência, o que foi consolidado, posteriormente, em sede de repercussão geral, conforme foi estabelecido no acórdão do Recurso Extraordinário nº 964.246 (HARTMANN et al, 2018).

Ratificando este último entendimento jurisprudencial, o plenário do STF julgou as medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44, nas quais se entendeu que o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) não obsta a execução antecipada da pena (PAULINO, 2018). Além disso, em 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 152.752, confirmou a possibilidade de se proceder à execução da pena antes do trânsito em julgado (RIBEIRO, 2019).

Por fim, no quarto momento, observou-se o julgamento do mérito das ADC nº 43, nº 44 e nº 54, em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes as ações para fixar a constitucionalidade da redação dada ao art. 283 do CPP e, conseqüentemente, estabelecer a impossibilidade da execução antecipada da pena.

Destaca-se que a modificação abrupta do entendimento acerca da presunção de inocência e da execução antecipada da pena evidencia mudanças de padrões decisórios em um curto lapso temporal. A previsibilidade do ordenamento jurídico não significa

imutabilidade, mas a construção das decisões judiciais demandam a existência de fundamentos substanciais (GOÉS; HOMCI, 2018).

Contextualizado, de forma geral, o panorama das discussões acerca da presunção de inocência e da execução antecipada da pena no âmbito do Supremo Tribunal Federal, apresentam-se os aspectos metodológicos que serão utilizados na presente pesquisa.

2. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E AS TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO

O Poder Judiciário realiza suas atividades por intermédio de seus membros, os quais, em nome do Estado, concretizam o exercício jurisdicional. Nesse sentido, levando em consideração que a investidura dos magistrados, em regra, não ocorre mediante eleições - como acontece com os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo - a legitimação de sua atuação é efetivada pela fundamentação das decisões proferidas (TARUFFO, 2015).

Isso porque, consoante doutrina de João Paulo Allain Teixeira e Willaine Araújo Silva (2022), a maximização da complexidade de relações sociais e o advento de movimentos democráticos exigiram a reflexão do papel do magistrado acerca da sua função social e, conseqüentemente, de sua legitimidade.

Essa fundamentação é ainda mais relevante ao se considerar que o direito é uma área do conhecimento argumentativa (MACCORMICK, 2008) e que é possível decidir sem fundamentar, isto é, existe a possibilidade de

haver determinada decisão judicial válida desprovida de argumentações consistentes.

A finalidade precípua da obrigação de fundamentar as decisões judiciais se relaciona com a impossibilidade de se conceber manifestações subjetivas, sigilosas e autoritárias por parte do juiz (ATIENZA, 2004), notadamente ao se considerar que o magistrado não é neutro em relação a pressupostos compreensões de mundo (BELLO FILHO, VIEIRA, 2020).

Assim, partindo-se do pressuposto de que, no Estado Democrático de Direito, todos os Poderes são adstritos às normas do ordenamento jurídico, “qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se” (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 89), demonstrando-se que o posicionamento judicial é fundamentado “à luz dos fatos confirmados e das normas jurídicas pertinentes” (MACCORMICK, 2009, p. 18).

No âmbito dos regimes democráticos, notadamente no que diz respeito ao Poder Judiciário, a legitimação do poder é concretizada pela força do argumento – e não pelo argumento da força (MANZI, 2009). Assim, na seara dos sistemas jurídicos contemporâneos, a aplicação do direito ultrapassa a mera resolução de litígios, demandando, portanto, que o magistrado demonstre, de modo argumentativo, a correção de sua decisão e a preferência desta em relação a outros desfechos possíveis (ROESLER, SANTOS, 2019).

Nessa perspectiva, uma das formas de se realizar a investigação das decisões judiciais, notadamente no que concerne aos padrões argumentativos, corresponde às Teorias da Argumentação Jurídica. Ao propiciar uma

discussão qualificada sobre as decisões judiciais, em especial em relação àquelas que apresentam maior relevância para o ordenamento jurídico, as referidas Teorias permitem verificar como estão dispostas as condições de fundamentação vinculadas à atuação do Judiciário nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Permite-se, desse modo, construir pesquisas dotadas de metodologias compreensíveis e estruturadas que possam contribuir com o aprimoramento da práxis jurídica, seja identificando boas práticas, seja detectando questões passíveis de aperfeiçoamento.

Em razão de os casos difíceis não serem resolvidos por intermédio de interpretações algorítmicas, a investigação da fundamentação da decisão não pode ser feita mediante critérios objetivos, mas por meio do cumprimento de critérios de racionalidade (PULIDO, 2013). Nesse sentido, destaca-se que o conceito de racionalidade é complexo e abstrato, o qual, no âmbito da teoria jurídica, corresponderia ao sucedâneo da objetividade.

A literatura que investiga o raciocínio jurídico assinala diversas espécies e sentidos do conceito de racionalidade, a exemplo da vertente instrumental – equivalente à adequação dos meios às finalidades – e da perspectiva axiológica – fundamento dos propósitos ou dos princípios basilares de um sistema –, havendo, ainda, categorizações atinentes à racionalidade interna, equivalente à compatibilidade entre as proposições do discurso, e à racionalidade externa, correspondente à observância de parâmetros justificados na escolha entre

alternativas que façam sentido em relação ao ordenamento jurídico (GOMES FILHO, 2001).

Na presente pesquisa, a concepção de racionalidade das decisões judiciais corresponde à exteriorização de argumentos construídos de forma compartilhada, consistente no diálogo entre os indivíduos que participam da construção da decisão, considerando-se os argumentos contrários e favoráveis, bem como as normas e diretrizes pertinentes do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se que a argumentação “não é uma questão de tudo ou nada; é necessário distinguir formas e graus de argumentatividade em função da combinatória específica dos componentes fundamentais”, a exemplo dos conjuntos discursivos contraditórios, das conclusões expostas, dos argumentos que embasam o desfecho, dentre outras questões (PLANTIN, 2008, p. 75).

O desenvolvimento pleno das Teorias da Argumentação Jurídica demanda a construção de um método apto a representar a argumentação desenvolvida e os critérios “para julgar a correção – ou a maior ou menor correção – dessas argumentações e de seus resultados, as decisões jurídicas” (ATIENZA, 2016, pp. 258-259). Assim, as mencionadas Teorias apresentam preocupações relativas à estipulação de “parâmetros de racionalidade suficientes para definir uma decisão como justificada” (ROESLER, 2018, p. 30).

No atual paradigma, “os critérios de avaliação que permitem dizer que uma decisão é mais ou menos racional são, portanto, contextualmente compartilhados, construídos em referência direta ao paradigma histórico e

político” do Estado Democrático de Direito (ROESLER, REIS, 2018, pp. 70-71).

Dessa forma, a categorização de argumentos bons e ruins, mais ou menos sólidos, pertinentes ou impertinentes e aceitáveis ou inaceitáveis decorre da harmonia ou do desacordo em relação a critérios vinculados no contexto vigente (MACCORMICK, 2009).

Diversas Teorias da Argumentação Jurídica sistematizaram um amplo catálogo de critérios de correção, a fim de possibilitar a investigação de determinada manifestação. No âmbito judicial, apesar de os critérios não garantirem, por si, a objetividade esperada do exercício jurisdicional, estes contribuem para a clareza da argumentação (PULIDO, 2013).

A fim de proceder a discussões vinculadas às argumentações de uma decisão judicial sob a perspectiva das Teorias da Argumentação Jurídica, uma das alternativas corresponde à adoção de algum modelo anteriormente confeccionado (ROESLER, 2018). Nesse sentido, existem diferentes matrizes que permitem investigar decisões judiciais sob a perspectiva das Teorias da Argumentação Jurídica. Com a finalidade de optar por um ou outro modelo de discussão de decisões judiciais, é necessário, sem prejuízo de outros aspectos, averiguar os objetivos específicos da investigação e a correspondência com os possíveis resultados que podem ser demonstrados pela metodologia escolhida.

Na presente pesquisa, tendo em vista o intuito de entender a utilização de premissas na qualidade de argumentos de decisões judiciais, é importante que o modelo a ser utilizado contemple concepções atinentes à Teoria

standard da Argumentação Jurídica (ROESLER, 2018). Desse modo, a proposta de investigação de decisões judiciais formulada por Manuel Atienza (2017) é útil para que os objetivos sejam atingidos, visto que permite a verificação da consistência e da harmonia entre os argumentos utilizados.

Ademais, tendo em conta que a presente pesquisa se baseia na indagação acerca da construção das argumentações dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de execução antecipada da pena no contexto da presunção de inocência, o modelo consiste em uma ferramenta adequada para o exame dos votos dos ministros.

Além disso, o modelo de Atienza incorpora concepções de outros anteriormente esboçados e visa a propiciar um instrumental mais completo, o qual objetiva superar as limitações encontradas. Assim, a proposta pode ser classificada como uma “teoria-mosaico”, elaborada por meio de “pedaços tomados as obras de outros autores (não apenas teóricos da argumentação jurídica) que se articulavam entre si para compor um conjunto mais ou menos unitário” (ATIENZA, 2017, p. 9).

Por fim, é importante destacar que não há qualquer pretensão de esgotamento da investigação das argumentações a ser realizada, haja vista que as limitações da pesquisa, vinculadas à metodologia escolhida, impedem que haja uma explicação integral dos objetos examinados, notadamente por haver um jogo de sombras e luzes no contexto das Teorias da Argumentação Jurídica (ROESLER, 2018).

3. MÉTODO DE PESQUISA

A fim de determinar as decisões judiciais que serão analisadas, é importante identificar a população – consistente no agrupamento de unidades que são objeto da pesquisa – e delimitá-la, a fim de selecionar a população amostral, a qual é definida por meio de um parâmetro de representatividade (VERGARA, 1997). O universo de pesquisa corresponde às decisões proferidas pelo STF sobre execução antecipada de uma condenação criminal sob a perspectiva da presunção de inocência, objeto da presente investigação.

Para tanto, foram elaborados os critérios expostos a seguir, os quais serão utilizados na ferramenta disponível no sítio eletrônico do STF (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>).

Nos termos do disposto no art. 3º do regimento interno do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019), esta Corte é composta pelo plenário, pelas turmas e pelo presidente, sem prejuízo das decisões monocráticas dos relatores.

Nesse contexto, consideradas as competências do plenário previstas nos arts. 5º a 7º e 22 do regimento interno do STF - incluindo a pacificação de divergência entre turmas em caso de questão jurídica relevante -, bem como a participação, em tese, de todos os ministros, conforme dispõe o art. 143 desse diploma normativo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019), é interessante delimitar a investigação de decisões provenientes desse órgão julgador.

Desse modo, possibilita-se afastar eventuais decisões pontuais discrepantes, sobretudo as monocráticas, e apreciar a maior quantidade de posicionamentos, consubstanciados nos votos.

Nesse sentido, a pesquisa não possui a pretensão de investigar o fenômeno de precedentes, notadamente porque, de acordo com Gisele Santos Fernandes Góes, José Henrique Mouta Araújo e João Paulo Baeta Faria Damasceno (2022), é necessário avaliar os impactos da importação da teoria de precedentes para o contexto brasileiro, o que demandaria uma reconfiguração da carga moral, cultural e filosófica nos costumes do sistema de justiça do Brasil.

A pesquisa, portanto, seleciona os acórdãos, na qualidade de objeto de pesquisa, para que se verifiquem deliberações colegiadas que influenciem, portanto, as posturas deliberativas do Judiciário (PRESGRAVE; ALENCAR, 2021).

Apesar de o acórdão possuir natureza colegiada, este nem sempre corresponde ao produto do debate realizado, podendo configurar uma superposição de concepções, que podem ou não apresentar concordância em relação aos fundamentos (ROESLER, 2015).

Justamente em razão desse cenário, a análise das decisões judiciais selecionadas será realizada em relação aos votos, de forma separada, de modo a propiciar uma investigação mais detalhada e precisa. A ferramenta de busca utilizada na presente pesquisa indica as seguintes modalidades de resultados: acórdãos, súmulas, súmulas vinculantes, decisões monocráticas, decisões da presidência, questões de ordem, repercussão geral e informativo. Em atenção à delimitação do plenário como o local de investigação, descartam-se as decisões monocráticas e as da presidência, tendo em vista a natureza colegiada desse órgão julgador.

A pesquisa igualmente excluirá súmulas, súmulas vinculantes e informativos, uma vez que não são decisões judiciais propriamente ditas. Trata-se, respectivamente, da cristalização do entendimento jurisprudencial acerca de certa temática, da elaboração de enunciados sobre matéria constitucional com efeito vinculante e da compilação de julgados importantes. Dessa forma, a amostra será composta por acórdãos, questões de ordem e repercussão geral, dispensando-se, naturalmente, os resultados repetidos que forem identificados.

Em paralelo, no que diz respeito ao recorte temporal, a data de início corresponde a 5 de outubro de 1988, data na qual houve a promulgação da atual Constituição Federal. Isso porque a discussão central da pesquisa envolve a interpretação da presunção de inocência, consubstanciada no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, vigente desde então.

Por sua vez, o termo final equivale a 01 de janeiro de 2023, momento em que foi realizada, pela última vez, a pesquisa jurisprudencial, a fim de coletar os resultados. Desse modo, propõe-se uma pesquisa longitudinal de decisões judiciais, tendo como parâmetro temporal o lapso de 34 anos e 2 meses (MARCONI, LAKATOS, 2003).

Desse modo, ao considerar o objeto da presente pesquisa e os termos identificados na revisão bibliográfica, foram escolhidas as expressões “presunção de inocência”, “presunção de não culpabilidade”, “execução antecipada” e “execução provisória” para se realizar a busca no tesouro disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarVocabularioJuridico.asp>).

O tesouro do STF utiliza alguns termos que estabelecem relações entre os conceitos disponibilizados. Assim, os vocábulos “UP” e “USE” indicam termos equivalentes (“USE” corresponde ao termo principal e “UP”, equivalente a “uso proibido”, ao termo secundário); o termo “TG” assinala uma palavra geral relacionada à busca realizada; a expressão “TR” evidencia relação associativa entre os resultados (locuções relacionadas ao que foi pesquisado); e “CAT” registra a categoria ou área do direito em que se insere a busca.

Verificando-se os elementos de relação atinentes à categoria e aos termos equivalentes (“UP” e “USE”), conclui-se que as expressões ideais a serem utilizadas na pesquisa jurisprudencial são: “princípio da presunção de inocência”, “execução provisória da pena” e “guia de execução provisória” (este último, apesar de não corresponder precisamente a termo identificado na revisão bibliográfica, consiste em “Termo Relacionado – TR”, razão pela qual sua exclusão pode comprometer resultados proveitosos). É importante considerar, ainda, que todas as expressões correspondem à categoria “Direito Processual Penal”.

Realizada a explanação quanto à seleção das decisões a serem investigadas, aborda-se a forma de análise dos dados.

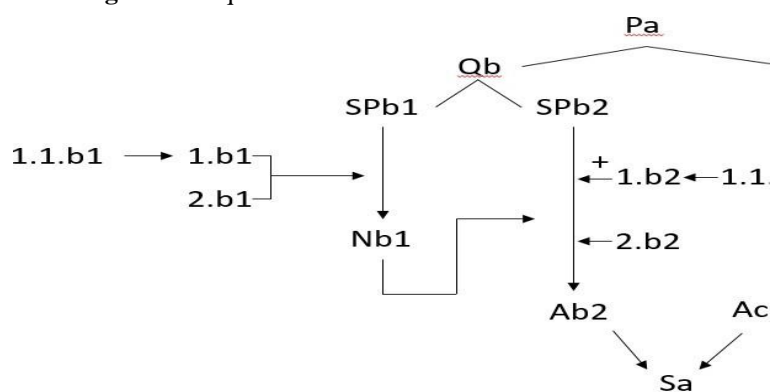
Em sua obra “Curso de Argumentação Jurídica”, Atienza (2017) estabelece um modelo de investigação baseado em duas perspectivas principais, categorizadas de forma didática: a análise e a avaliação. Referidos prismas incidem em momentos diversos, de forma independente,

porém complementar. Isso porque cada uma das propostas de investigação possui uma finalidade específica.

Em uma primeira oportunidade, realiza-se a análise dos argumentos da decisão judicial, que tangencia a representação dos argumentos utilizados, considerando-se a conformação da argumentação, os argumentos empregados e os seus fundamentos pragmáticos. Em um segundo momento, procede-se à avaliação da argumentação desenvolvida na decisão judicial, o que equivale à realização de um juízo de valor, de acordo com critérios desenvolvidos (ATIENZA, 2017).

Adotando-se a premissa de que a argumentação consiste em um fluxo de informações, Atienza (2017) cria um método de representação dos argumentos mediante um diagrama de setas, o qual viabiliza a análise da decisão, conforme demonstra a Figura 1.

Figura 1: Esquema de setas de Atienza



Fonte: Atienza (2017).

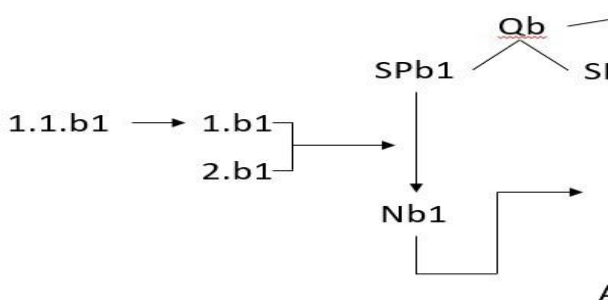
Na proposta original, o problema (Pa) enfrentado é analisado por intermédio de duas vertentes principais: a questão interpretativa (Qb, que apresenta foco nos enunciados normativos) e

a questão probatória (Qc, a qual assinala destaque para fatos).

Não obstante a complementariedade entre ambas as perspectivas, na presente pesquisa, as decisões a serem investigadas foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, salvo algumas exceções - a exemplo de ações penais originárias -, não verifica os fatos e as provas correspondentes aos casos julgados, uma vez que possui função de intérprete da Constituição Federal, e não de quarta instância jurisdicional.

Em razão do cenário indicado, não há motivo para que a perspectiva das questões probatórias seja mantida no diagrama de setas. Desse modo, o esquema deve ser confeccionado apenas pelas questões do tipo interpretativo, consoante evidencia a Figura 2.

Figura 2: Esquema de setas de Atienza adaptado à pesquisa



Fonte: Adaptado de Atienza (2017).

A questão de interpretação (Qb) apresenta duas suposições (SPb1 e SPb2). A suposição 1 (SPb1) possui dois argumentos que a sustentam (1.b1 e 2.b1), em que um deles possui outro argumento exclusivamente a seu favor (1.1.b1). Desse modo, a negação da suposição 1

(Nb1) viabiliza a criação de um argumento para sustentar a suposição 2.

Por sua vez, a suposição 2 (SPb2) possui dois argumentos que a amparam (1.b2 – peso considerável – e 2.b2 – motivo simples), em que um deles é sustentado por outro argumento (1.1.b2), de modo que o símbolo “+” assinala o argumento com maior peso.

Desse modo, conjugando-se a negação da suposição 1 e a suposição 2, obtém-se a interpretação resultante da análise em certo sentido (Ab2), a qual implica a solução (Sa), que equivale à resposta para o problema.

Ressalta-se que, nos casos concretos, é possível identificar mais ou menos elementos, bem como inserir ou excluir classificações. Nada obstante, referidas adaptações devem ser feitas na medida da necessidade, de modo que não há relação proporcional entre a maior quantidade de elementos e a maior profundidade da análise da decisão (ATIENZA, 2017).

Na presente pesquisa, o exame das decisões judiciais será restrito à perspectiva de análise, haja vista que o foco do estudo recai sobre a apresentação e a organização dos argumentos em cada voto proferido. De forma mais específica, tendo em vista o objetivo de pesquisa vinculado à identificação de diálogos argumentativos entre os diferentes votos, a investigação será centralizada no exame dos argumentos que amparam as suposições, os quais configuram os fundamentos utilizados pelos julgadores.

Isso porque o problema (Pa) é comum aos casos, o qual envolve a concessão de liberdade para o paciente - no caso de Habeas Corpus - ou a constitucionalidade do art. 283 do

CPP - no caso das Ações Declaratórias de Constitucionalidade. Da mesma forma, há identidade da questão de interpretação – possibilidade de executar a pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Qb) – e, conseqüentemente, às duas suposições – é possível ou é impossível (SPb1 e SPb2). Assim, os elementos diferenciadores das decisões correspondem justamente aos argumentos (1.b1 e 1.b2).⁸⁶

Na presente pesquisa, a categoria “argumento” corresponde ao fundamento central utilizado para sustentar determinado posicionamento (justificativa completa), enquanto as razões são concebidas como premissas que validam a correção do argumento e atribuem apoio a este (ATIENZA, 2017). Dessa forma, no diagrama de setas, os argumentos equivalem a 1.b1, 2.b1 etc., enquanto as razões são representadas por 1.1.b1, 1.1.b2 etc., havendo enfoque em relação àqueles, os quais balizam e fundamentam as escolhas dos julgadores.

Considerando o método de pesquisa empírica indicado na introdução e a proposta teórica da Atienza, apresentam-se os resultados identificados e as respectivas discussões dos achados de pesquisa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Delimitados os critérios de busca, ao se efetuar a pesquisa, os resultados obtidos evidenciaram a existência de 172 acórdãos proferidos pelo plenário. Considerando os

acórdãos identificados e excluindo-se os resultados duplicados (com o auxílio de *software*), verificaram-se 150 decisões, conforme indica a Tabela 1.

Tabela 1: Acórdãos proferidos pelo plenário do STF (1988 a 2022)

Número de decisões	Acórdãos
150	ARE 1395448 AgR; AP 1032; AP 940; RE 1368160 RG; ADI 6581; ARE 843989 RG; ARE 1355072 AgR; ADI 4109; ARE 770589 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1342981 AgR; ARE 1327326 AgR-segundo; RE 1307053 RG; AP 508; AI 794971 AgR; RE 776823; SL 1375 AgR; ADI 4911; ADI 4888; ARE 999425 ED; ACO 3455; ADI 4296; ADI 5534; ARE 1284414 AgRADC 42; ADPF 444; Pet-AgR 3240; HC 143333; HC 152752; AP-ED-ED 565; AP-ED-segundos-ED 565; AP-ED-terceiros-ED 565; AS-AgR 89; Pet-QO 7074; RE-RG-QO 966177; ADPF-MC-Ref 402; ADC-MC 43; HC-ED 126292; EP-AgR-terceiro 16; SL-AgR 927; Inq 3983; HC 126292; HC 127483; HC 94620; HC 94680; RE 795567; HC 84548; RE 591054; RE-QO 839163; MS 23262; AP-ED 516; AP-QO-décima primeira 470; RE 583523; RE 567985; AP 470; HC 104339; ADI 2937; ADC 29; ADC 30; ADI 4578; RE 633703; RE 631102; RE 630147; Inq 2027; AP 503; HC 102732; Pet 3898; HC 91676; RHC 93172; HC 84078; Inq 2424; HC 91952; ADPF 144; RE 482006; ADI 3112; AC-MC 509; Inq 2033; RHC 79460; MS 21865; RE 602527 QO-RG; RE-AgR-EDv-AgR 1200873; ARE-

presente investigação, foram identificados outros argumentos (3.b2, 4.b2 e 5.b2).

⁸⁶ Apesar de o diagrama evidenciar, de forma didática, apenas dois argumentos que sustentam uma suposição (por exemplo 1.b2 e 2.b2), na

AgR 1194002;
ADI 5526; RE 580252; RE 704292;
ADI 5468; RE 641320; Rcl 8668;
ADPF-MC 347; ADI 1923; Rcl-
AgR 7778; RE 453000; HC 92932;
ADI-MC-Ref 4638; Ext 1196;
Ext 1216; Ext 1178; HC 98145;
HC 95433; HC 83868; HC 91352;
Ext 932; HC-AgR 85340; SEC 5526;
Rcl-MC 2391; ADI-MC 2213;
HC 80717; Pet 1079 AgR; HC 72565;
Pet 1002 QO; ADI 1127 MC; Inq 510;
ADI 127 MC-QO; ARE 964246; AI
762146; HC 68726; HC 77945; HC
69964; ADI 5493; RE 560900; ADI
4221; ARE 1267774 AgR; ADC 54;
ADC 43; ADC 44; ARE 1283658
AgR; SL 1371 AgR; RE 593818;
ARE 1067392 EDv-AgR; ACO 3238
TP-ED-AgR; ACO 3238 TP-Ref;
ADI 4887; ADI 4888; ADI 4889; Pet
7841 AgR; ADI 4089; ADC 35; AP
929 ED-2ºJULG-EI; ADI 3446; ADI
5825 MC; ADI 5824 MC; ADI 5823
MC; ADPF 635 MC; ARE 1135514
AgR-ED-segundos-EDv-AgR; ARE
1033206 AgR-AgR-EDv-AgR; RvC
5474 MC; RE 1214102 AgR-EDv;
HC 176473; e RE 1113964 AgR-
EDv-AgR.

Fonte: Elaboração própria (2023).

Mediante a análise qualitativa dos acórdãos localizados, constatou-se que apenas 14 versam sobre a relação entre presunção de inocência e possibilidade de execução antecipada da pena na perspectiva abordada na presente pesquisa, de modo que os demais processos abordam assuntos diversos, ainda que correlatos. Nada obstante, verifica-se que os acórdãos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 apresentam o mesmo teor, pois esses três julgados em conjunto, razão pela qual há, em verdade, 12 diferentes decisões vinculadas ao assunto investigado.

Desse modo, os doze acórdãos se referem aos seguintes feitos, dispostos em ordem cronológica de julgamento, iniciada pelo processo mais antigo: HC nº 68.726; HC nº 69.964; AgR na Pet nº 1.079; HC nº 84.078; RHC nº 93.172; HC nº 91.676; HC nº 126.292; ED no HC nº 126.292; MC na ADC nº 43; ARE nº 964.246; HC nº 152.752; e ADC 43/44/54.

Em relação aos posicionamentos adotados em cada um dos doze julgamentos, é possível segregar os acórdãos em dois grupos. Por um lado, as decisões que conceberam a possibilidade de executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado. Por outro lado, as deliberações que contemplaram a impossibilidade de execução antecipada da pena privativa de liberdade. A Tabela 2 evidencia esse cenário, considerando-se a conclusão firmada e o ano do julgamento.

Tabela 2: Panorama dos acórdãos do plenário do STF acerca da possibilidade de se executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado

Processo	Conclusão do acórdão
HC nº 68.726	É possível executar a pena privativa de trânsito em julgado.
HC nº 69.964	É possível executar a pena privativa de trânsito em julgado.
Agravo regimental na Pet nº 1.079	É possível executar a pena privativa de trânsito em julgado.
HC nº 84.078	É incabível executar a pena privativa de trânsito em julgado.
RHC nº 93.172	É incabível executar a pena privativa de trânsito em julgado.
HC nº 91.676	É incabível executar a pena privativa de trânsito em julgado.
HC nº 126.292	É possível executar a pena privativa de trânsito em julgado.

Embargos de declaração no HC nº 126.292 MC nas ADC nº 43/44/54	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	demais julgadores apenas acompanharam o posicionamento, salvo os ministros Sydney Sanchez, Celso de Mello e Marco Aurélio, que estavam ausentes. Os argumentos são sintetizados conforme a Tabela 3.	2016
ARE nº 964.246	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.		2016
HC nº 152.752	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	Tabela 3: Novos argumentos do HC nº 68.726	2018
ADC nº 43/44/54	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	Argumento9	

Fonte: Elaboração própria (2023).

Tendo em vista que, dentre as decisões identificadas, quatro foram paradigmáticas no sentido de fixar ou modificar a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da execução antecipada da pena privativa de liberdade (*Habeas Corpus* nº 68.726, nº 84.078 e nº 126.292 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43/44/54), a análise ficará restrita a esses acórdãos, considerando a sua relevância para a discussão acerca do objeto de pesquisa.

Destaca-se que alguns acórdãos abordam, além da temática objeto da presente pesquisa, outros assuntos. Nesses casos, o exame limitar-se-á apenas aos argumentos atinentes à possibilidade de execução antecipada da pena sob a ótica da presunção de inocência. Para a análise, foram considerados apenas os argumentos que se adequam à proposta do modelo de investigação de Atienza.

Em relação ao *Habeas Corpus* nº 68.726, cuja extensão totaliza 7 páginas, verificou-se que o acórdão é composto unicamente pelo voto do relator, Ministro Néri da Silveira, de modo que os

⁸⁷ Nada obstante, as razões de decidir dos ministros Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia não foram consignadas no acórdão

A Constituição Federal veda a execução da pena antes do trânsito em presunção de inocência.

A ordem judicial possui natureza processual, observa a aplicação reconhecimento da responsabilidade criminal do acusado e assegura o c defesa.

Os recursos excepcionais não vedam a execução da pena.

É possível executar a sentença antes do trânsito em julgado em razão de

Há diferenças entre caso julgado e coisa julgada no que tange a eventual

É possível haver ordem de prisão decorrente do acórdão que confirmo

A necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para executar a pena cautelares.

Fonte: Elaboração própria (2023).

Por sua vez, o acórdão atinente ao *Habeas Corpus* nº 84.078, o qual contém 166 páginas, apresenta onze votos⁸⁷, sendo relatado pelo ministro Eros Grau e havendo divergência instaurada pelo ministro Menezes Direito. Os novos fundamentos utilizados são categorizados nos termos da Tabela 4.

Tabela 4: Novos argumentos do HC nº 84.078

Argumento
O condicionamento da pena definitiva ao trânsito em julgado gera imp Os arts. 105, 147 e 164 da Lei de Execuções Penais (LEP) se sobrepõe comodidades do STJ e do STF não podem se sobrepor às gara argumentos não normativos ou legais não podem subverter a Constitui
É desproporcional demandar o trânsito em julgado para penas res dispensá-lo para penas privativas de liberdade.
Há diferenças entre prisão definitiva e prisão cautelar, de forma que decretada antes do trânsito em julgado.
A ampla defesa deve ser observada em todas as fases processuais, in recursos excepcionais.

A presunção de inocência deve ser aplicada no âmbito criminal na seara administrativa.	A presunção de inocência e culpabilidade, garantida na Constituição Federal judicial transitada em julgado.	13
Os criminosos não podem ser considerados objetos processuais	A liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.	14
Apenas desafetos da Constituição admitem a execução antecipada da pena	A aplicação da presunção de não culpabilidade no âmbito eleitoral	15
Algumas leis penais e processuais que visam ao punitivismo com o ordenamento jurídico brasileiro; o punitivismo exacerbado apoia ao réu.	Excessos de direitos no âmbito criminal. A preocupação de indicar um valor político e ideológico que assegura humana.	16
Os recursos excepcionais, por discutirem teses jurídicas – e não antes do trânsito em julgado; o julgamento é concluído nas instâncias ordinárias, limitando a atuação do STJ e do STF.	Fatos são probatórios de entre as formas de execução cível e criminal para executar a pena.	17
A Convenção Americana de Direitos Humanos não veda a execução antecipada da pena.	A presunção de inocência não é inovação da Constituição Federal, pois em art. 5º, LVII, da Constituição Federal	18
O sistema processual oferece instrumentos para se obter a suspensão da execução penal.	presunção de inocência durante a instrução criminal; os bens jurídicos t	19
O princípio da presunção de inocência deve ser ponderado com e pode ser mitigado.	Condições de execução da pena ao trânsito em julgado implica di antecedentes se equivocaram durante vinte anos.	20
A execução antecipada é autorizada em razão do viés preventivo	A Convenção Americana de Direitos Humanos apenas garante a ime	21
A execução antecipada da pena não apresenta natureza autoritária	apiação ao juiz competente, conforme dispõe o art. 5º, LXII, da Constitu	22
A execução antecipada da pena é um instrumento de proteção notadamente em relação a crimes que envolvem crianças e adolescentes	A presunção de inocência é substituída pelo juízo de culpabilidade, ain	23
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado em instância regular.	Não é razoável conceber que o acórdão do Tribunal de segunda instância condenatória sempre seja desacertado.	24
A revogação do art. 594 do CPP não altera a possibilidade de execução antecipada da pena.	O réu não ingressa no regime prisional até a manutenção da condena	25
Todos são sujeitos de direitos fundamentais, inclusive o acusado	STJ e os tribunais de recursos excepcionais.	26
Deve-se observar o devido processo legal para proteger os direitos e ações penais.	A Súmula nº 267 do STJ é incompatível com a Constituição Federal.	27
Constituições democráticas e instrumentos internacionais de direitos humanos	é a base para a prevenção e o instrumento mais adequado para dar efetividade dados do CNJ comprovam alto índice de presos (com ênfase aos provi	28
presunção de inocência na qualidade de direito.	Composições anteriores do STF não vinculam os atuais minist	29
O paradigma autoritário que demandava que o réu comprovasse sua inocência	continuidade foi processado permanente de transição no entendimento	30
A presunção de inocência não se esvazia progressivamente à medida que se avizinha o trânsito em julgado.	A execução antecipada da pena viola o princípio da proporcionalidade	31
A Constituição Federal reforça a presunção de inocência ao condicionar a suspensão dos direitos políticos ao trânsito em julgado da sentença criminal.	Fonte: Elaboração própria (2023).	31
A LEP exige, de forma expressa, o trânsito em julgado.	Complementarmente, o acórdão atinent	32
O art. 105 da LEP deve ser interpretado no sentido de apenas a definitiva – e não a provisória.	ao Habeas Corpus nº 126.292 totaliza 103	33
Aguardar o trânsito em julgado viola a efetividade do processo penal.	páginas e é composto por onze votos, sendo	34
A execução da pena não demanda a culpa incontestada do réu, bastando a condenatória das instâncias ordinárias.	relatado pelo ministro Cezar Zavascki e havendo	35
A Convenção Americana de Direitos Humanos garante apenas o duplo grau de jurisdição.	divergência instaurada pela ministra Rosa Weber.	36
A necessidade de comprovação de repercussão geral reforça a possibilidade de execução antecipada da pena.	Os argumentos indicados na Tabela	37
O percentual de provimento de recursos extraordinários é ínfimo, o que evidencia a limitação desse recurso na modificação da pena imposta.	5.	38
Deve-se respeitar as decisões de juízos de primeiro e segundo grau.	Tabela 5: Novos argumentos do HC nº 126.292	39
As prevenções geral e especial da pena não atingem suas finalidades.	Argumento	
Não há previsão constitucional de que os recursos excepcionais de não culpabilidade; deve-se conciliar a liberdade individual e a eficiência da justiça criminal sem haver o sacrifício do devido processo legal.	A proibição de provas ilícitas possibilita a relativização ou a inv	41

⁸⁸ Ressalta-se, todavia, que os argumentos do ministro Dias Toffoli não foram registrados na decisão.

A Lei Complementar nº 135/2010, evidencia a possibilidade de oposição de recursos diversa da literal, sob pena de se reescrever a norma jurídica.	Não é oposição de recursos diversa da literal, sob pena de se reescrever a norma jurídica.	59
Em nenhum país do mundo, após observado o duplo grau de jurisdição, a suspensão para aguardar o referendo da Corte Suprema	As diferenças nos textos constitucionais internacionais e na Constituição	60
Os recursos excepcionais não acarretam a interrupção do prazo processual de inocência garante o tratamento do réu como inocente até	presunção de inocência garante o tratamento do réu como inocente até	61
É possível certificar o trânsito em julgado com baixa definitiva	das decisões quando o condenado e o ônus da acusação de provar a culpa	62
Embargos de Declaração forem desprovidos em razão do caráter protelatório.	Quanto aos recursos extraordinários criminais são providos.	63
A certificação do trânsito em julgado após o desprovidamento dos embargos protelatórios significa a limitação da literalidade do disposto no art. 157, LVII, da Constituição	Não é possível sob embargos protelatórios a limitação da literalidade do disposto no art. 157, LVII, da Constituição	64
Deve-se assegurar a razoável duração do processo, evitando-se a execução antecipada da pena	que a execução antecipada da pena não considera	64
definitiva nas instâncias ordinárias demande apreciação do STJ	Fonte: Elaboração própria (2023).	64
A execução de condenação por crime doloso contra a vida não demanda	Fonte: Elaboração própria (2023).	65
O arcabouço de recursos excepcionais criado pelos arts. 102 e 105 da Constituição Federal		66
não visa à revisão de injustiças em casos concretos.		66
O acesso recursal ao STJ e ao STF é excepcional.	Por fim, o acórdão atinente às Ações	67
Os arts. 147 e 164 da LEP não exigem o trânsito em julgado	Declaração de Constitucionalidade nº 43, 44 e	68
Conceber caráter absoluto ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal implica condicionar a	54, que contém 489 páginas, é formado por onze	69
execução da pena à concordância do acusado.	votos, sendo relatado pelo ministro Marco	70
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado implica afirmar que a Constituição	Aurelio e havendo divergência instaurada pelo	71
edificou a presunção absoluta de desconfiança das decisões das instâncias ordinárias	ministro Alexandre de Moraes. Os novos	71
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado reforça a seletividade do sistema	argumentos indicados na	72
penal.	indicados na Tabela 6.	72
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado agrava o conflito de interesses dos		72
juízes e a sociedade.		72
O pressuposto para a decretação da prisão corresponde à ordem escrita e fundamentada da		73
autoridade judiciária competente – e não ao trânsito em julgado.		73
O art. 283 do CPP não impede a execução antecipada da pena	Tabela 6: Novos argumentos das ADC nº 43, 44 e 54	74
À medida que o processo avança, há redução gradativa do peso da presunção de inocência.	Argumento	74
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado ensina	A Lei nº 12.403/2011, que alterou o art. 283 do CPP, concretizou a pre	75
proporcionalidade.	O STF se afasta da Constituição Federal ao permitir a execução anteci	75
A execução antecipada da pena é autorizada em razão da	O STF deve agir como última trincheira da cidadania	75
decorrente da condenação pelo Tribunal de segunda instância.	Não há diferença semântica entre situações de inocência e de não culp	76
A execução antecipada da pena pode contribuir para um maior	presunção de inocência não pode ser restringida pelo constituinte de	76
sistema de justiça criminal.	O trânsito em julgado é o marco mais seguro para a limitação da libe	76
A revisão da jurisprudência pelo STF não é o meio mais adequ	reverter ou atenuar a condenação nas instâncias superiores	76
pragmáticas.	Não há fundamento para autorizar a execução da pena após o fim da ju	76
Na execução penal, coisa julgada se refere à imutabilidade da	discussão sob fatos.	80
Houve deformação eloquente da presunção de não culpabilidade.	Discursos agressivos, populistas e falsos não podem influenciar a dec	80
Afastar a presunção de inocência não demanda decisão condenatória transitada em julgado.	Não há óbice de mudança da jurisprudência recente do STF sobre a ex	81
A interpretação referente à impossibilidade da execução antecipada da pena não encontra	pena em razão da natureza de controle concentrado de constitucionalid	82
mais respaldo no meio social.	A impossibilidade da execução antecipada da pena somente prevalece	83
O art. 5º, LVII, da Constituição Federal não indica que o indivíduo não será c	STF durante 7 de 31 anos de democracia pós Constituição de 1988	84
A definição de culpa depende de intermediação do legislador.	Dos 34 ministros que atuaram no STF, só 9 discordaram da execução a	85
Instrumentos internacionais não vinculam a comprovação de culpa ao trânsito em julgado.	As súmulas nº 716 e 717 do STF autorizam a execução antecipada da	85
Os problemas relativos à execução da pena devem ser solucionados por meio de Emenda à	Ag alterações da jurisprudência do STF não produziram impacto sig	86
Constituição, sem prejuízo da discussão acerca da impossibilidade de modificar cláusulas	permanente nacional, mas gerou grande evolução no combate à corru	87
pétreas; há casos de provimento de Recursos Especial e Extraordinário para beneficiar o réu	Os abusos dos tribunais de segunda instância podem ser revistos por m	87
Admitir a execução antecipada da pena implica esvaziar o modelo garantista da Constituição	A execução antecipada da pena não retira a eficácia da previsão const	88
Federal.	os efeitos criminais secundários e extrapenais aguardem o trânsito em	88
	O direito penal também deve ser concebido como instrumento de tutel	88

A interpretação do princípio da presunção de inocência pelo STF deve ser informada aos outros países que permitem a execução da pena aos cidadãos, independentemente do crime cometido ou da acusação imputada	113
O CPP deve ser interpretado à luz da Constituição, e não o contrário	114
A presunção de inocência é direito constitucional plurívoco e depende de interpretação	115
Há diferenças entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade	116
A aplicação do art. 1º, I, “n”, da Lei Complementar nº 05/1970 e a O efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário é parcial	117
O art. 48 do Decreto-Lei nº 314/1967 concretizam a presunção de irretroatividade da lei penal mais gravosa não se aplica a entes	118
A legislação exige o trânsito em julgado para a execução de pena de morte	119
O reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do processo Penal Militar exige o trânsito em julgado	119
A aplicação dos iudicatos não autoriza a execução antecipada da pena	120
A possibilidade de execução antecipada da pena diminuiu o índice de execução antecipada não engloba a concessão dos direitos	121
A possibilidade de execução antecipada da pena não impacta os prazos de trânsito em julgado (execução provisória), configurando diferença	122
Compete ao juiz constitucional participar do esforço coletivo de limitação dos recursos no STF, em geral, reduzido	123
corrupção, impunidade e desigualdade	123
Nos casos de júri, é possível a prisão após a condenação pelo conselho	124
A jurisprudência e os precedentes devem ser respeitados	124
trata de decisão em única instância, não havendo execução antecipada	124
A execução antecipada da pena impulsionou a solução de crimes de menor gravidade	125
A Assembleia Nacional Constituinte realizou amplos debates e optou por não incluir o CPP o faz	126
expressamente, a presunção de inocência ao trânsito em julgado	126
Fonte: Elaboração própria (2023).	126
Os espaços de discricionariedade judicial em matéria penal e processual penal apenas	127
ocorrem quando há expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas	127
Problemas da estrutura normativa penal e processual penal devem ser resolvidos não pela	128
supressão de garantias, e sim mediante o aperfeiçoamento da legislação processual penal	128
É insignificante a quantidade de beneficiários da impossibilidade de execução antecipada da pena ⁸⁹ , enquanto	129
A necessidade de que a sociedade civil se identifique com a Constituição deve orientar as	130
decisões do STF	130
O STF deve atuar de forma contramajoritária	131
necessidade de existência do trânsito em julgado	131
A execução antecipada da pena gerou prisões automáticas sem fundamento na imposição da pena. ⁹⁰	132
Não se pode fazer política criminal contra a Constituição, mas sim com amparo nela	133
Nesse sentido, é possível categorizar os	134
A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra a proibição do retrocesso	134
A execução antecipada da pena é harmônica ao princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com os	135
argumentos identificados	135
concretiza a proibição da insuficiência	135
seguintes parâmetros: preceitos constitucionais;	136
A evolução normativa sobre execução antecipada da pena evidencia a impossibilidade da	136
execução antecipada da pena	136
normas infraconstitucionais; estudos teóricos;	136
Há considerável taxa de provimento recursal no STF/STJ em razão de os tribunais de segunda	137
instância não observarem a jurisprudência dos tribunais superiores	137
instuições jurídicas; jurisprudência; dados	137
As decisões do STF não são os únicos fatores que explicam o aumento ou a diminuição do	138
número de presos	138
estatísticos; instrumentos e experiências	138
Aproximadamente 1/3 dos recursos especiais criminais são providos.	139
Destaca-se que alguns	139
Nenhuma entidade multilateral pode defender a estruturação de um aparato criminal em	140
desrespeito aos valores constitucionais	140
argumentos apresentam vieses contemplados em	140
O transcorrer do processo penal e a confirmação da condenação são relevantes para a	141
imposição da prisão preventiva, mas não do início da execução da pena	141
Os dispositivos constitucionais	142
A execução antecipada da pena é possível se a matéria recursal tiver sido analisada por meio	142
de HC anteriormente	142
apresentam a Constituição Federal de 1988 como	142

⁸⁹ Argumentos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 135 e 143.

⁹⁰ Argumentos 1, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 53, 55, 56, 57, 63, 79, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 126, 127, 128, 129, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151 e 152.

justificativa do argumento. As normas infraconstitucionais seguem leis, decretos e regulamentos internos. Os estudos teóricos representam o que se costuma chamar de doutrina jurídica. As questões pragmáticas correspondem a argumentos ligados às possíveis consequências da tomada de determinada posição ou a conceitos práticos relativos ao exercício da autoridade.

Além disso, a comparação entre institutos jurídicos equivale à comparação de áreas do direito ou de seus elementos. Jurisprudência refere-se aos acórdãos proferidos pelo STF que determinam como decidir determinado tema. Os dados estatísticos referem-se a pesquisas quantitativas sobre temas relacionados. Por último, mas não menos importante, os instrumentos e a experiência internacionais estão ligados a sistemas e normas jurídicas estrangeiras que fazem parte dos sistemas internacionais de protecção dos direitos humanos.

Para examinar mais concretamente o suporte argumentativo, foram utilizadas, além do parâmetro evidenciado nas razões (1.b1, 2.b1, dentre outros), as razões exclusivamente a favor dos argumentos, conforme evidenciado no modelo de representação de Atienza, a exemplo de 1.1.b1, 2.1.b1, 3.1.b2, dentre outros.

Verificou-se expressividade de argumentos inseridos na categoria preceitos constitucionais, seguidos de normas

infraconstitucionais, questões pragmáticas, instrumentos e experiências internacionais, estudos teóricos, comparações entre institutos jurídicos, jurisprudência e dados estatísticos.

Ressalta-se que o predomínio de fundações vinculadas à Constituição Federal é condizente com as atribuições conferidas ao Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito ao seu papel de intérprete das diretrizes constitucionais.

Considerando que os acórdãos analisados abordam a temática acerca da possibilidade de execução antecipada da pena e que há uma linha cronológica entre essas decisões – inclusive havendo julgadores em comum nos quatro momentos⁹¹ –, é importante verificar se os argumentos abordados foram retomados em deliberações futuras.

O voto do ministro relator, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 68.726, não pôde ser comparado com julgados anteriores, tendo em vista que foi o primeiro pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse cenário é evidenciado pela Tabela 6:

Tabela 6: Argumentos acrescentados e retomados (HC nº 68.726)

Mi nis tro /M	Clas sific ação dos	Qua ntid ade de	Qua ntid ade de	Qua ntid ade de	Qua ntid ade de	Qua ntid ade de
------------------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

⁹¹ Verifica-se que, dentre os julgadores que participaram de mais de um dos julgamentos analisados, apenas o ministro Gilmar Mendes mudou seu posicionamento final acerca da possibilidade de execução antecipada da pena, votando pela inviabilidade em um primeiro momento (HC 84.078); pelo cabimento na

deliberação seguinte (HC 126.292); e retomando a impossibilidade no último cenário (ADC 43, 44 e 54). Nada obstante, verifica-se que os argumentos apresentados pelos magistrados, incluindo aqueles que não modificaram seu posicionamento, não são os mesmos em todas as deliberações.

ini	argu	argu	arg	argu	arg	argu
str	ment	ment	ume	ment	ume	men
a	os	os	ntos	os do	ntos	tos
	utiliz	novo	do	HC	do	da
	ados	s	HC	nº	HC	AD
			nº	84.0	nº	C nº
			68.7	78	126.	43
			26		292	

	7					
Né	(argu					
ri	1, 2,	ment	Não	Não	Não	Não
da	3, 4,	os 1,	se	se	se	se
Sil	5, 6 e	2, 3,	apli	aplic	apli	aplic
vei	7	4, 5,	ca	a	ca	a
ra		6 e				
		7)				

Fonte: Elaboração própria (2023).

Vê-se, portanto, que o acórdão do HC nº 68.726 acrescentou sete argumentos à deliberação do Supremo Tribunal Federal (argumentos 1 a 7), não havendo que se falar em argumentos retomados.

Em relação ao *Habeas Corpus* nº 84.078, é necessário especificar os diferentes votos componentes do acórdão, de modo a propiciar uma apuração detalhada dos argumentos abordados, situação evidenciada na Tabela 7.

Tabela 7: Argumentos acrescentados e retomados (HC nº 84.078)

	Class	Qua	Qua	Qua	Qu
	ificação	ntid	ntid	ntid	anti
	dos	ade	ade	ade	dad
	argu	de	de	de	e de
	ment	argu	argu	argu	argu
	os	men	men	men	um
	utiliz	tos	tos	tos	ent
	ados	do	do	do	os
		HC	HC	HC	da
		nº	nº	nº	AD
		68.7	84.0	126.	C
		26	78	292	nº
					43
Ero	1, 3,	9	2	Não	Não
s	8, 9,	(argu	(argu	se	se

Gra	10,	ment	ment	aplic	aplic	apli
u	11,	os 8,	os 1	a	a	ca
	12,	9,	e 3)			
	13,	10,				
	14, 15	11,				
	e 16	12,				
		13,				
		14,				
		15 e				
		16)				

		9				
	1, 3,	(argu				
	7, 8,	ment				
	17,	os				
Me	18,	17,	2	1	Não	Não
nez	18,	18,	(argu	(argu	se	se
es	19,	19,	ment	ment	aplic	apli
Dir	20,	20,	os 1	o 8)	a	ca
eito	21,	21,	e 3)			
	22,	22,				
	23, 24	23,				
	e 25	24 e				
		25)				

		6				
		(argu				
	1, 11,	ment				
Cel	26,	os	1	1	Não	Não
so	27,	26,	(argu	(argu	se	se
de	28,	27,	ment	ment	aplic	apli
Mel	29, 30	28,	o 1)	o 11)	a	ca
lo	e 31	29,				
		30 e				
		31)				

		9				
	1, 3,	(argu				
	8, 17,	ment				
	19,	os				
Joa	20,	32,	2	4	Não	Não
qui	32,	33,	(argu	(argu	se	se
m	33,	34,	ment	ment	aplic	apli
Bar	34,	35,	os 1	17,	a	ca
bos	35,	36,	e 3)	19 e		
a	36,	37,		20)		
	37,	38,				
	38, 39	39 e				
	e 40	40)				

		4				
	1, 3,	(argu				
	11,	ment				
Car	20,	os	2	2	Não	Não
los	27,	41,	(argu	(argu	se	se
Brit	41.	42,	ment	ment	aplic	apli
			os 1	os 11,	a	ca
			e 3)			

	42, 43 e 44	43 e 44)		20 e 27)		
Cezar Peluso	1, 3, 9, 13, 27 e 45	1 (argumento 45)	2 (argumentos 1 e 3)	3 (argumentos 9, 13 e 27)	Não se aplica	Não se aplica
Elle n Gra cie	1, 3, 7, 8, 17, 18, 20, 22, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52	7 (argumentos 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52)	3 (argumentos 1, 3, e 7)	5 (argumentos 8, 17, 18, 20 e 22)	Não se aplica	Não se aplica
Marco Aurélio	1, 3, 9, 11, 46 e 53	1 (argumento 53)	2 (argumentos 1 e 3)	3 (argumentos 9, 11 e 46)	Não se aplica	Não se aplica
Gilmar Mendes	1, 3, 9, 11, 34, 45, 54, 55, 56 e 57	4 (argumentos 54, 55, 56 e 57)	2 (argumentos 1 e 3)	4 (argumentos 9, 11, 34 e 45)	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: Elaboração própria (2023).

Inicialmente, destaca-se que a coluna referente ao *Habeas Corpus* nº 126.292 não foi preenchida, visto que se trata de um julgamento posterior à apreciação jurisdicional do *Habeas Corpus* nº 84.078. Em relação ao voto do ministro Eros Grau, a coluna atinente à quantidade de argumentos retomados do HC nº 84.078 igualmente não foi preenchida, pois este foi o primeiro pronunciamento do acórdão. No que diz respeito aos demais votos, foram

considerados os argumentos dos julgadores que se manifestaram anteriormente.

Conforme demonstra a investigação, todos os ministros acrescentaram pelo menos um argumento ao debate, de modo a expandi-lo, possibilitando novas perspectivas sobre a temática. Nota-se que, em relação aos 7 argumentos evidenciados no *Habeas Corpus* nº 68.726, menos da metade foram retomados pelos julgadores, e em média, os ministros evidenciaram dois argumentos anteriores. Ressalta-se, também, que o argumento 1 foi abordado por todos os votos, o que é condizente com a natureza constitucional da temática.

No que concerne aos argumentos acrescentados no próprio *Habeas Corpus* nº 84.078, verificam-se deficiências no diálogo entre os ministros, considerando-se baixa expressividade do resgate de argumentos, com média inferior a 3 argumentos por julgador. Dentre os 50 argumentos acrescentados (nº 8 a 57), desconsiderando-se a repetição, apenas foram retomados 13 argumentos (nº 8, 9, 11, 13, 17, 18, 19, 20, 22, 27, 34, 45 e 46).

Ainda que alguns ministros tenham apresentado mais argumentos retomados do que novos fundamentos, considerando o número de argumentos evidenciados no debate - até então 57 - nota-se a ausência de diálogo entre diferentes argumentos já expostos.

No que concerne ao *Habeas Corpus* nº 126.292, é possível realizar uma comparação com os argumentos relativos aos dois acórdãos anteriores, consoante demonstra a Tabela 8.

Tabela 8: Argumentos acrescentados e retomados (HC nº 126.292)

Mi nist ro/ Mi nist ra	Class ificaç ão dos argu ment os utiliz ados	Qua ntid ade de argu men tos HC nº	Qua ntid ade de argu men tos HC nº	Qua ntid ade de argu men tos HC nº	Q ua nti da de de ar gu m en to s da A D C nº	43
		68.7 26	84.0 78	126. 292		
Teo ri Zav asc ki	1, 3, 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38, 47, 58, 59, 60 e 61	4 (argu ment os 58, 59, 60 e 61)	2 (argu ment os 1 e 3)	9 (argu ment os 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38 e 47)	Não se aplic a	Nã o se aplic a
Eds on Fac hin	1, 3, 17, 19, 20, 34, 37, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70	9 (argu ment os 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70)	2 (argu ment os 1 e 3)	5 (argu ment os 17, 19, 20, 34 e 37)	0 (não reto mou argu ment os)	Nã o se aplic a
Luí s Ro ber to Bar	1, 3, 7, 17, 19, 20, 21, 34,	8 (argu ment os 71, 72,	2 (argu ment os 1 e 3)	5 (argu ment os 17, 19,	2 (argu ment os 60 e 64)	Nã o se aplic a
ros o	38, 56, 60, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78	73, 74, 75, 76, 77 e 78)				20, 34 e 38)
Ros a We ber	1, 11, 78 e 79	1 (argu ment o 79)	1 (argu ment o 1)	1 (argu ment o 11)	1 (argu ment o 78)	Nã o se aplic a
Lui z Fux	1, 17, 80, 81, 82 e 83	4 (argu ment os 80, 81, 82 e 83)	1 (argu ment o 1)	1 (argu ment o 17)	0 (não reto mou argu ment os)	Nã o se aplic a
Cár me n Lúc ia	1, 17 e 84	1 (argu ment o 84)	1 (argu ment o 1)	1 (argu ment o 17)	0 (não reto mou argu ment os)	Nã o se aplic a
Gil ma r Me nde s	1, 17, 19, 59, 75, 85 e 86	2 (argu ment os 85 e 86)	1 (argu ment o 1)	2 (argu ment os 17 e 19)	2 (argu ment os 59 e 75)	Nã o se aplic a
Ma rco Aur élio	1, 38, 46, 78, 79, 87, 88 e 89	3 (argu ment os 87, 88 e 89)	1 (argu ment o 1)	2 (argu ment os 38 e 46)	2 (argu ment os 78 e 79)	Nã o se aplic a
Cel so de Mel lo	1, 11, 14, 26, 27, 28, 29,	4 (argu ment os 90, 91,	1 (argu ment o 1)	8 (argu ment os 11, 14,	2 (argu ment os 60 e 89)	Nã o se aplic a

	30,	92 e		26,		
	32,	93)		27,		
	60,			28,		
	89,			29,		
	90,			30 e		
	91,			32)		
	92 e					
	93					
Ricardo Lewandowski	1, 3, 11, 46, 79, 89, 94, 95 e 96	3 (argu ment os 94, 95 e 96)	2 (argu ment os 1 e 3)	2 (argu ment os 11 e 46)	2 (argu ment os 79 e 89)	Nã o se aplica

Fonte: Elaboração própria (2023).

De acordo com a investigação realizada, nota-se que, conforme já mencionado, todos os magistrados adicionaram ao menos um argumento no debate realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação ao *Habeas Corpus* nº 68.726, foram retomados, no máximo, dois argumentos (ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski), havendo, em todos os votos, o resgate do argumento 1.

No que tange aos argumentos apresentados no *Habeas Corpus* 84.078, constatou-se o resgate médio de menos de 4 argumentos por julgador, com destaque para os ministros Teori Zavascki (9 argumentos), Celso de Mello (8 argumentos), bem como Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (5 argumentos). Nesse cenário, dentre os 50 argumentos indicados, ignorando-se a repetição entre diferentes ministros, 18 argumentos foram retomados (argumentos 8, 11, 14, 17, 19, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 37, 38, 46 e 47).

Relativamente ao *Habeas Corpus* nº 126.292, notou-se uma baixa expressividade de abordagem sobre os 39 novos argumentos (nº 58 a 96). Excetuando-se o ministro relator, verificou-se que os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia não retomaram quaisquer dos argumentos adicionados; que a ministra Rosa Weber mencionou 1 argumento já utilizado; e que cada um dos demais julgadores resgatou 2 argumentos. Desprezando-se a repetição, foram resgatados 7 argumentos (nº 59, 60, 64, 75, 78, 79 e 89).

Novamente, percebe-se o déficit no que diz respeito ao debate de argumentos suscitados pelos magistrados na respectiva deliberação. A investigação identificou que houve o aumento quantitativo do debate dos argumentos indicados no *Habeas Corpus* nº 84.078, mas que, em relação aos argumentos adicionados nos votos integrantes do acórdão do *Habeas Corpus* nº 126.292, verificou-se a prioridade para o acréscimo de novos argumentos – à exceção da ministra Rosa Weber, que apresentou um argumento novo e retomou um argumento adicionado pelos julgadores na deliberação referente ao HC nº 126.292.

Em relação às Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, é possível realizar uma investigação relativa aos fundamentos apresentados em todos acórdãos anteriormente examinados, consoante demonstra a Tabela 9.

Tabela 9: Argumentos acrescentados e retomados (ADC nº 43, 44 e 54)

Mi nist ro/	Class ificaç ão	Qua ntid ade	Qua ntid ade	Qua ntid ade	Qua ntid ade	Q ua nt
-------------------	-----------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	---------------

Mi nist ra	dos argu ment os utiliz ados	de argu men tos novos	de argu men tos do HC nº 68.7 26	de argu men tos do HC nº 84.0 78	de argu men tos do HC nº 126. 292	id ad e de ar gu m en to s da A D C nº 43
Ma rco Aur élio	1, 11, 30, 89, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103	7 (97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103)	1 (argu ment o 1)	2 (argu ment os 11 e 30)	2 (argu ment os 89 e 95)	N ão se ap lic a
Ale xan dre de Mo raes	1, 17, 18, 20, 34, 36, 51, 60, 64, 70, 86, 97, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111	8 (104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111)	1 (argu ment o 1)	6 (argu ment os 17, 18, 20, 34, 36 e 51)	4 (argu ment os 60, 64, 70 e 86)	1 (ar gu m en to s)
Eds on Fac hin	1, 2, 17, 18, 20, 58, 66,	8 (112, 113, 114, 115, 116,	2 (argu ment os 1 e 2)	3 (argu ment os 17,	6 (argu ment os 58, 66, 67,	3 (ar gu m en to

	67, 86, 94, 95, 97, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119	117, 118 e 119)	18 e 20)	86, 94, 95)	s 97 , 10 6 e 11 1)	
Luí s Ro ber to Bar ros o	1, 3, 7, 8, 17, 20, 23, 38, 56, 60, 64, 71, 72, 73, 74, 86, 97, 106, 115, 117, 120, 121, 122, 123, 124 e 125	6 (120, 121, 122, 123, 124 e 125)	3 (argu ment os 1, 3 e 7)	6 (argu ment os 8, 17, 20, 23, 38 e 56)	7 (argu ment os 60, 64, 71, 72, 73, 74 e 86)	4 (ar gu m en to s 97 , 10 6, 11 5 e 11 7)
Ros a We ber	1, 11, 27, 28, 30, 42, 87, 89, 97, 105, 124, 126, 127, 128 e 129	4 (argu ment os 126, 127, 128 e 129)	1 (argu ment o 1)	5 (argu ment os 11, 27, 28, 30 e 42)	2 (argu ment os 87 e 89)	3 (ar gu m en to s 97 , 10 5 e 12 4)

	1, 3, 7, 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38, 47, 58, 59, 60, 61, 72, 99, 115, 117, 122, 130 e 131			9 (argu ment os 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38 e 47)	5 (argu ment os 58, 59, 60, 61 e 72)	6 (ar gu m en to s 99 , 11 5, 11 7, 12 2, 13 0 e 13 1)
Lui z Fux		2 (argu ment os 130 e 131)	3 (argu ment os 1, 3 e 7)			
Ric ard o Le wa ndo wsk i	1, 87, 89, 90, 132, 133 e 134	3 (argu ment os 132, 133 e 134)	1 (argu ment o 1)	0 (não reto mou argu ment os)	1 (argu ment os 87, 89 e 90)	0 (n ão ret o m ou ar gu m en to s)
Cár me n Lúc ia	1, 17, 20, 37, 60, 72, 97, 119, 122 e 135	1 (argu ment o 135)	1 (argu ment o 1)	3 (argu ment os 17, 20 e 37)	2 (argu ment os 60 e 72)	3 (ar gu m en to s 97 , 11 9 e 12 2)
Gil ma r Me	1, 7, 11, 28, 30,	8 (argu ment os	2 (argu ment	5 (argu ment os 11,	5 (argu ment os 62,	2 (ar gu m

nde s	41, 52, 62, 87, 89, 91, 95, 97, 129, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143	136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143)	os 1 e 7)	28, 30, 41 e 52)	87, 89, 91 e 95)	en to s 97 e 12 9)
Cel so de Mel lo	1, 9, 11, 27, 28, 29, 30, 79, 89, 90, 91, 97, 113, 126, 131, 144, 145, 146, 147 e 148	5 (argu ment os 144, 145, 146, 147 e 148)	1 (argu ment o 1)	6 (argu ment os 9, 11, 27, 28 e 30)	4 (argu ment os 79, 89, 90 e 91)	4 (ar gu m en to s 97 , 11 3, 12 6 e 13 1)
Dia s Tof foli	1, 44, 62, 79, 86, 89, 97, 105, 149, 150, 151 e 152	6 (argu ment os 149, 150, 151 e 152)	1 (argu ment o 1)	1 (argu ment o 44)	4 (argu ment os 62, 79, 86 e 89)	2 (ar gu m en to s 97 e 10 5)

Fonte: Elaboração própria (2023).

Novamente, vê-se que todos os magistrados acrescentaram ao menos um

argumento. Em relação ao *Habeas Corpus* nº 68.726, foram retomados, no máximo, três argumentos (ministro Luís Roberto Barroso), havendo, em todos os votos, o resgate do argumento 1.

No que tange aos argumentos apresentados no *Habeas Corpus* 84.078, houve um resgate médio de aproximadamente 4 argumentos por julgador, de modo que o ministro Lewandowski não retomou qualquer fundamento. Dentre os 50 argumentos indicados, ignorando-se a repetição entre diferentes julgadores, 24 argumentos foram resgatados (nº 8, 9, 11, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 47, 51, 52, 56).

No que tange ao *Habeas Corpus* nº 126.292, manteve-se média de resgate de argumentos de forma aproximada àquela vinculada ao *Habeas Corpus* 84.078. Desprezando-se a repetição, foram resgatados 21 argumentos de um total de 39 (nº 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 79, 86, 87, 89, 90, 91, 94 e 95).

Em relação aos argumentos apresentados nas ADC 43, 44 e 54, observou-se uma baixa expressividade do diálogo entre os julgadores, de modo que, dos 56 novos fundamentos, apenas 15 foram resgatados (argumentos 97, 99, 105, 106, 111, 113, 115, 117, 119, 122, 124, 126, 129, 130, 131). O ministro Lewandowski, por sinal, não abordou qualquer razão apresentada na deliberação.

Mais uma vez, verifica-se a deficiência no que tange ao debate de argumentos indicados pelos magistrados na respectiva deliberação. Apesar de haver o aumento quantitativo do debate dos argumentos indicados nos *Habeas*

Corpus nº 84.078 e nº 126.292, não se procedeu ao debate atinente aos argumentos acrescentados no julgamento.

Destaca-se, ainda, que houve uma abordagem expressiva do argumento 97, uma vez que o acórdão visou à declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP, objeto central da mencionada razão.

Percebe-se, portanto, que houve diferentes argumentos apresentados pelos julgadores – seja na perspectiva favorável à execução antecipada da pena, seja na contrária. Dentre as diferentes propostas argumentativas, destaca-se o ônus probatório da acusação (inversão do encargo na comprovação de autoria e de materialidade, consubstanciadas na própria “culpa” e responsabilidade do acusado), a discricionariedade na interpretação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (visões diametralmente opostas sobre a extensão e o significado da própria presunção de inocência como construto constitucional) e a diferenciação entre as naturezas das prisões definitiva e provisória (de modo a se diferenciar os requisitos para decretação das reclusões).

Os resultados obtidos confirmam a concepção teórica da literatura, concernente no Supremo Tribunal Federal na qualidade de onze ilhas (MENDES, 2010; SILVA, 2011) ou de onze Estados autônomos e independentes (RECONDO, WEBER, 2019), uma vez que não há efetivos debates entre os ministros, de modo que cada julgador apresenta seu posicionamento de forma isolada e sem dialogar com os demais votos.

O referido cenário tem relação direta com o modelo *seriatim*, em que a decisão “se

caracteriza pela produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado”, de modo que o texto que contém apenas uma *ratio decidendi* atinente à posição institucional da Corte é substituído por “uma proclamação sucessiva das decisões individuais dos membros do tribunal” com suas respectivas argumentações particulares (VALE, 2015, p. 115).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a presunção de inocência tangencia importantes aspectos relativos à garantia de direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito. Essa temática contempla questões pragmáticas, a exemplo do momento em que se possibilita concretizar a prisão de um indivíduo – sem prejuízo das denominadas prisões cautelares.

Justamente em razão da pluralidade de perspectivas atinentes ao diálogo entre presunção de inocência e execução antecipada da pena, observaram-se oscilações jurisprudenciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por meio das investigações empíricas, verificou-se que, de uma forma geral, os votos apresentam fundamentação condizente com a respectiva conclusão adotada, mesmo que não haja, necessariamente, a abordagem dos mesmos argumentos por diferentes ministros que participaram das deliberações.

Observou-se, também, que existem votos que não foram consignados na redação final do acórdão, o que representa uma falha estrutural na confecção da decisão judicial, principalmente em relação à ausência de manifestação dos

juizadores que integraram a corrente vencedora em deliberações decididas por maioria de votos.

No âmbito dos quatro acórdãos analisados, houve a apresentação de 152 diferentes argumentos, sendo 7 no primeiro julgamento, 50 no segundo, 39 no terceiro e 56 no último, o que evidencia a preocupação atinente ao acréscimo de novas argumentações.

Em relação à interlocução entre os acórdãos (e, mais precisamente, entre os argumentos utilizados nos votos), além da ênfase relativa ao acréscimo de argumentos novos, verificou-se que, em geral, apesar de haver a intensificação da retomada de argumentos em termos quantitativos, não se procedeu à apreciação da diversidade de argumentos assinalados.

Isso porque a deliberação foi centralizada nos mesmos argumentos anteriores, os quais se repetiram ao longo dos diversos votos. Nada obstante, verificou-se que, no âmbito do acórdão das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, os magistrados retomaram mais argumentos do que nos julgamentos anteriores (aproximadamente metade dos fundamentos), exceto no que tange aos próprios argumentos acrescentados na própria sessão deliberativa (debate sobre 15 de 56 argumentos).

A análise empírica do tema confirmou a hipótese de pesquisa e evidenciou, portanto, a preponderância do fenômeno das onze ilhas em relação ao julgamento acerca da possibilidade de execução antecipada da pena. Mais do que a ausência de diálogo entre os votos integrantes da decisão, verificou-se que há, em relação à temática investigada, a falta de interlocução entre os diferentes acórdãos, de modo que estes

também constituem ilhas entre si. Trata-se de um arquipélago argumentativo no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se debater a execução antecipada da pena.

Nesse contexto, não se concebe o acréscimo de novas razões como uma postura errada, especialmente em razão de se propiciar a pluralidade de percepções acerca do assunto debatido. Nada obstante, a adição de argumentos não afasta a necessidade de os julgadores dialogarem entre si - no âmbito da própria deliberação e de julgamentos anteriores sobre o mesmo tema -, precisamente pela natureza da deliberação conjunta.

A intenção de se viabilizar julgamentos em órgãos jurisdicionais colegiados se vincula à possibilidade de se implementar o diálogo entre os julgadores, propiciando-se a discussão por meio de diferentes pontos de vista, o que resulta na produtiva interação dos magistrados.

Assim, independentemente do acréscimo de novos argumentos, é importante que o julgador se manifeste sobre aqueles já assinalados e, eventualmente, retome a discussão em relação a argumentos posteriormente consignados. Em um cenário ideal - e talvez utópico - todos os juízes deveriam apreciar a totalidade de argumentos postos ao debate, ou, ao menos, aqueles opostos ao seu posicionamento.

Compreende-se que os ministros que aderem ao mesmo posicionamento não necessariamente precisam reiterar os argumentos favoráveis já expostos, sobretudo para se evitar repetições argumentativas desnecessárias, sem prejuízo da complementação das linhas argumentativas assinaladas. Todavia, é importante que os argumentos divergentes sejam

apreciados pelos julgadores, de forma a possibilitar a melhor construção argumentativa da decisão.

Desse modo, é relevante questionar o conceito de decisão judicial fundamentada no âmbito de órgãos colegiados. Diferentemente do que ocorre com pronunciamentos monocráticos, não aparenta ser suficiente a indicação de fundamentos jurídicos isolados - ainda que condizentes com a conclusão adotada pelo magistrado.

Os magistrados que integram órgãos colegiados possuem, portanto, responsabilidade adicional no que dizer respeito à construção e à fundamentação dos seus pronunciamentos judiciais, visto que se deve proceder ao real debate com os argumentos apresentados por seus pares.

Essa responsabilidade é intensificada no âmbito dos Tribunais Superiores e da Corte Constitucional, notadamente em razão das suas atribuições de intérpretes de normas. Ademais, o mencionado cenário deve ser observado de forma mais enfática em relação a julgados que fixam orientações jurisprudenciais vinculantes, especialmente quando há deliberações sobre direitos fundamentais, tendo em vista o impacto no ordenamento jurídico.

O julgamento acerca da possibilidade da execução antecipada da pena é, por si, relevante. Nada obstante, a discussão transcende a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão da presunção de inocência, uma vez que abrange a concepção da Corte Constitucional acerca da garantia de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Em decorrência desse contexto, deve haver o

comprometimento dos julgadores no que tange à argumentação apresentada e à fundamentação das decisões judiciais.

Por fim, considerando-se as limitações do presente artigo, propõe-se uma agenda de pesquisa. Assim, trajetórias complementares para futuras investigações poderiam analisar outros julgados da seara criminal e processual penal apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à existência de diálogo entre os diferentes ministros acerca da proteção de direitos fundamentais. Ademais, seria interessante que pesquisas posteriores investigassem o consenso decisório de julgadores em relação aos argumentos utilizados em deliberações criminais não unânimes, considerando, por exemplo, a presunção de inocência e a diretriz da *non reformatio in pejus*.

REFERÊNCIAS

- ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo.; ARAÚJO SILVA, Willaine. A crítica ao positivismo jurídico e o direito alternativo no Brasil: balanço, desafios, tensões e perspectivas. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32671>. Acesso em: 28 out. 2023.
- ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza.; LOBO, Júlio Cesar Matias. DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 3, p. 124–153, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/ind>
- ex.php/rdfd/article/view/1915. Acesso em: 12 nov. 2023
- ATIENZA, Manuel. **Argumentación jurídica y estado constitucional**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, Santa Catarina, v. 9, n. 1, pp. 9-20, jan./abr. 2004.
- _____. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- _____. **Curso de argumentação jurídica**. Tradução de Claudia Roesler. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: BARBOSA MOREIRA, J. C. Temas de Direito Processual. 2. série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988.
- BELLO FILHO, Ney de Barros; VIEIRA, Guilherme Gomes. Argumentações probatórias no processo penal. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 380-396, jul./dez. 2020.
- CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FISCHER, Douglas. **O que é garantismo (penal) integral?** In: CALABRICH, B.; FISCHER, D.; PELELLA, E. (org). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. **Execução provisória da pena: um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 84.078**. In: CALABRICH, B.; FISCHER, D.; PELELLA, E. (org). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes; MOUTA ARAÚJO, José Henrique; DAMASCENO, João Paulo Baeta Faria. Análise sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas: da qualidade do acórdão que fixa a tese jurídica e as (dis)funcionalidades do instituto. In: **Revista de Processo**, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 8, n. 1, p. 101-123, Jan/Jul. 2022.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio.; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP: um estudo empírico quantitativo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, pp. 399-426, jan./abr. 2018.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes; HOMCI, Arthur Laércio. O valor da previsibilidade a partir da formação de um sistema de precedentes: análise da teoria do direito como integridade e sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, p. 153-169, out./dez. 2018.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O Ministério Público e o Processo Penal: a defesa da Constituição pelo órgão da acusação**. In: PENTEADO, J. de C. (coord.). *Justiça penal 6: críticas e sugestões – 10 anos da Constituição e a justiça penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do Direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MANZI, José Ernesto. **Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas: funções, conteúdo, limites e vícios**. São Paulo: LTr, 2009.
- MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARQUES, José Frederico. **Pareceres**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1993.
- MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas**. Os constitucionalistas, 18 set. 2010. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas>>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. *Ciência e Consciência*, São Paulo, v. 1, pp. 33-48, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

- PAIVA, Wanderley Salgado de. Prisão em segunda instância. **Revista Justiça & Cidadania**, n. 224, abr. 2019.
- PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência: uma análise à luz da efetividade dos Direitos Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- PINHEIRO, Rui. MAURÍCIO, Artur. **A Constituição e o processo penal**. Lisboa: Coimbra, 2007.
- PLANTIN, Christian. **A argumentação**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: 2008.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra. Os impactos da fundamentação de admissibilidade recursal na funcionalidade sistêmica do agravo interno e do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57066>. Acesso em: 17 nov. 2023.
- PULIDO, Carlos Bernal. **O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais**. Tradução de Thomas da Rosa de Bustamante e Bruno Stiegert. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. 1. ed. Natal: Motres, 2019.
- ROESLER, Claudia Rosane. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: ROESLER, C. R.; HARTMANN, F.; REIS, I. **Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise**. v. 2. Curitiba: Alteridade, 2018.
- _____. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, número especial, pp. 2517-2531, 2015.
- ROESLER, Claudia Rosane. SANTOS, Paulo Alves. Argumentação, fatos e verdade no processo penal em estados constitucionais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 13, v. 20, n. 1, jan./abr. 2019.
- ROESLER, Claudia Rosane; REIS, Isaac. Argumentação judicial e democracia. In: REIS, I. (org.). **Diálogos sobre retórica e argumentação**. Curitiba: Alteridade, 2018.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. **ICON**, v. 11, n. 3, pp. 557-584, 2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. 2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Da prisão e da liberdade provisória. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, 2, n. 7, jul./set. 1994.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. 415 f. Tese

(Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

Ney de Barros Bello Filho

Pós-doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS (2010). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pesquisa elaborada na Universidade de Coimbra, Portugal e na Università Degli Studi di Lecce, Itália (2006). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2000). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1990). Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão na graduação e pós-graduação. Professor em Regime de Colaboração Técnica na Universidade de Brasília. Professor do Mestrado do IDP. Professor do Mestrado e Doutorado da UNINOVE. Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ. Desembargador Federal do TRF da 1ª Região.

Claudia Rosane Roesler

Pós-doutora em Direito pela Universidad de Alicante (2006). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2002). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1994). Professora da Faculdade de Direito da

Universidade de Brasília. Bolsista de produtividade científica do CNPQ. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ.

Guilherme Gomes Vieira

Doutorando em Administração pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2020). Especialização em Direito Penal e Criminologia (2021). Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (2016). Defensor Público do Distrito Federal.